

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA III**

BARTIRA MACEDO MIRANDA

JUSSARA SCHMITT SANDRI

RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Jussara Schmitt Sandri; Rodrigo Alessandro Sartoti. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-800-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA III

Apresentação

Nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, na bela e emblemática Buenos Aires, capital da Argentina, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, consolidando a internacionalização da pesquisa jurídica brasileira, realizou o seu XII Encontro Internacional com o tema "Derecho, democracia, desarrollo y integración", na renomada Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA), refletindo a democracia como fator de desenvolvimento e de integração regional entre os países latino-americanos.

O evento proporcionou a oportunidade para estudiosos, pesquisadores e profissionais do direito se reunirem e compartilharem conhecimentos em um ambiente internacional, seguindo intensa programação abordando os mais variados ramos do Direito e distribuídos por dezenas de Grupos de Trabalho temáticos.

Nesse contexto, as professoras Dra. Bartira Macedo Miranda, da Universidade Federal de Goiás e Dra. Jussara Schmitt Sandri, do Instituto Federal do Paraná, juntamente com o professor Dr. Rodrigo Alessandro Sartoti, da Universidade Federal de Santa Catarina, coordenaram as atividades do Grupo de Trabalho "DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA III", conduzindo as apresentações e pondo em discussão os artigos que compõem este livro.

Assim, é com grande satisfação que apresentam esta obra, de consulta imprescindível, que reúne cada um dos textos discutidos, ora indicados por título, autoria e síntese.

O artigo "A CELERIDADE PUNITIVA NO PROCESSO PENAL ENQUANTO VALOR MÁXIMO", de autoria de Antonio José Fernandes Vieira e Pedro Antonio Nogueira Fernandes, investiga até que ponto a busca pela celeridade pode contribuir para uma abordagem desproporcional e prejudicial no direito penal.

Na sequência, o artigo "12 DIAS NA FAVELA: UMA IMERSÃO NOS CONCEITOS DE ESTADO DE EXCEÇÃO E NECROPOLÍTICA", da autoria de Anne Karollinne Michaelle Silva e Marlene Helena De Oliveira França, a partir de um olhar que observou durante 12 dias uma pequena fração daquilo que ocorre nos becos e vielas da Favela do Jacarezinho,

Morro da Providência, Comunidade do Mandela e Ocupação Elma, no Estado do Rio de Janeiro – RJ, objetiva a identificação e aplicação dos conceitos de Estado de Exceção e Necropolítica, que explicam processos de exclusão e violência, a extrema desigualdade e o extermínio em massa no solo de comunidades pobres.

O artigo “A EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL: O EXTENSO PERCURSO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 14532/2023”, da autoria de Thaisy Perotto Fernandes, Fernando Antonio Sodre de Oliveira e Ivo dos Santos Canabarro, aponta que se a recente inovação incorporada ao ordenamento pátrio não altera em plenitude a realidade do legado de racismo estrutural que conforma a sociedade brasileira, ao menos reforça o propósito combativo contra as ofensas de cunho discriminatório.

Vivian Diniz De Carvalho apresentou o artigo “DIGNIDADE HUMANA E DIREITO À SAÚDE: UM SINTOMA DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA NO RIO GRANDE DO SUL”, com o objetivo de verificar de que modo a situação do sistema de saúde do sistema penitenciário do Rio Grande do Sul tem se materializado como uma violação da dignidade humana enquanto violência institucional.

O artigo “A TUTELA PENAL DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA MILITAR: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL”, da autoria de Lorena Hermenegildo de Oliveira, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos e Antônio Carlos Diniz Murta, discute se os princípios da hierarquia e da disciplina ainda são bens jurídicos penais, e se sua tutela pelo Direito Penal Militar não viola os princípios da fragmentariedade, da subsidiariedade penal e da dignidade da pessoa humana à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Na sequência, o artigo “DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE EXECUÇÃO PENAL”, da autoria de Jussara Schmitt Sandri, evidencia que o Estado, no exercício do seu poder punitivo, deve observar e respeitar os preceitos voltados à promoção da dignidade da pessoa humana no processo executório penal, com o propósito de proteger e assegurar os direitos das pessoas submetidas ao sistema prisional contra abusos, tanto por parte do poder público como de outros presos, de modo que a violação desses preceitos constitucionais acarreta uma sanção que extrapola a prevista na sentença condenatória.

Fernando Laércio Alves da Silva, autor do artigo “A NECESSÁRIA DISCUSSÃO DO MODELO DE JUSTIÇA CONSENSUAL NO PROCESSO PENAL: DELINEAMENTOS EQUIVOCADOS QUE COMPROMETEM SUA ADEQUADA APLICAÇÃO NO ÂMBITO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL”, apresenta os resultados obtidos após o

desenvolvimento de pesquisa científica que teve por objeto interrogar o grau de aderência dos institutos da composição civil de danos e da transação penal, previstas na Lei n. 9.099/95 como técnicas de justiça consensual para solução do conflito criminal.

O artigo “CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A LIBERDADE DE REUNIÃO”, da autoria de Felipe Maiolo Garmes e Antonio Carlos da Ponte, discute a flexibilização dos direitos fundamentais para a defesa do Estado Democrático de Direito, da qual extraiu-se um paralelo entre a liberdade de reunião como linguagem prescritiva permissiva da Constituição Federal e o mandado de criminalização expresso na Constituição Federal como linguagem prescritiva proibitiva.

Em sequência, Andre Epifanio Martins identifica e examina as recomendações e resoluções com conteúdo criminal aprovadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nos últimos 10 anos, questionando como e em qual extensão o órgão atua normativamente - para além de suas atribuições de controle administrativo e financeiro dos ramos e unidades ministeriais - no âmbito criminal, o que faz no artigo intitulado “PODER NORMATIVO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP) NO ÂMBITO CRIMINAL: UM ESTUDO DAS RESOLUÇÕES E RECOMENDAÇÕES CRIMINAIS APROVADAS NOS ÚLTIMOS 10 ANOS”.

O artigo “ENCARCERAMENTO FEMININO: ASPECTOS JURÍDICOS A LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA”, da autoria de Thiago Munaro Garcia e Livia Ayres Alves dos Santos, ao estabelecer uma conexão entre a dignidade da pessoa humana, os direitos das mulheres e, mais especificamente, os direitos das mulheres encarceradas, evidencia as necessidades enfrentadas pelas mulheres no sistema prisional brasileiro.

Em seguida, o artigo “AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA: CONTROLE DE OMISSÃO NO PROCESSO PENAL E SUA (IN)EFICÁCIA SOCIAL”, da autoria de Gustavo Antonio Nelson Baldan, Maria Eduarda Mantelato e Milleny Lindolfo Ribeiro, analisa a eficácia social da ação penal privada subsidiária da pública como controle de omissão no processo penal, expondo os principais aspectos positivos e negativos deste instrumento constitucional.

Já o artigo “INTERFACES NECESSÁRIAS ENTRE RAÇA, GÊNERO E SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL”, da autoria de Fernanda da Silva Lima, Joice Graciele Nielsson e Nathalia das Neves Teixeira, reflete sobre a necessidade imprescindível de incorporação do paradigma da interseccionalidade e dos recortes de gênero e de raça nas reflexões e ações no campo da segurança pública brasileira.

Mariana Zorzi Maino, autora do artigo “SAÚDE E MORTE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DO ACESSO À SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL DO RIO GRANDE DO SUL”, examina a morte sob custódia penal por questões de saúde, a partir de uma análise do acesso à saúde no sistema prisional do Rio Grande do Sul entre os anos de 2019 e 2022.

O artigo “PROCESSO PENAL E RACISMO: A PERMANÊNCIA DE PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS POR MEIO DE INSTITUTOS PROCESSUAIS INCONSTITUCIONAIS”, da autoria de Bartira Macedo Miranda e Ícaro Melo Dos Santos, vale-se da política de drogas para demonstrar imbricação dos sistema penal com o racismo, como um dos mecanismos utilizado para a manutenção das desigualdades sociais, especialmente, da população negra brasileira.

Por fim, o artigo “O CONFLITO E A CONSTRUÇÃO DA PAZ: UMA MUDANÇA DE ÉPOCA”, da autoria de Taysa Matos do Amparo, Bartira Macedo Miranda e Thawane Larissa Silva, tem por objetivo expor criticamente alguns aspectos do conflito, suas dimensões e imprevisibilidades, demonstrando que as relações sociais conflituosas nascem das adversidades e da não dimensão do Outro.

Pode-se observar que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas que são críticos quanto à realidade do sistema penal, refletindo o compromisso de suas autoras e de seus autores na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol de uma melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade.

Por derradeiro, as Coordenadoras e o Coordenador do Grupo de Trabalho de DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA III do XII Encontro Internacional do CONPEDI, desejam uma ótima leitura e que os temas aqui tratados sejam repercutidos e proveitosos em vários âmbitos.

Buenos Aires – Argentina, primavera de 2023.

PROFA. DRA. BARTIRA MACEDO MIRANDA - Universidade Federal de Goiás.

PROFA. DRA. JUSSARA SCHMITT SANDRI - Instituto Federal do Paraná.

PROF. DR. RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI - Universidade Federal de Santa Catarina.

A EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL: O EXTENSO PERCURSO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 14532/2023

THE EQUIPARATION OF THE CRIME OF RACIAL INJURY: THE LONG JOURNEY LEADING UP TO THE ENACTMENT OF LAW N. 14532/2023

Thaisy Perotto Fernandes ¹
Fernando Antonio Sodre De Oliveira ²
Ivo dos Santos Canabarro ³

Resumo

A pesquisa objetiva contribuir para as reflexões em torno do extenso caminho percorrido até a Promulgação da Lei n. 14532/2023, que trouxe inovações ao campo jurídico, no que diz respeito aos crimes de cunho discriminatório, especialmente ligados à injúria racial. Nesse sentido, o trabalho demonstra o iter jurídico movimentado inclusive pelo STJ e STF, decidindo pelo reconhecimento da imprescritibilidade do crime de injúria, e firmando posicionamento pela inafiançabilidade do mesmo. Nesse sentido, inicialmente problematiza o processo sócio-histórico impulsionado pelas vias do sistema escravista, entoando por quase quatro séculos um movimento desigual de acesso a direitos em todos os sentidos, auxiliando a refletir como em um país tão miscigenado como o Brasil crimes de ordem discriminatória podem ainda persistir, pondo em relevo a necessidade de uma constante fiscalização e de inovações legislativas a fim de dissipar esse legado inaceitável de denegar a outrem, em virtude da cor da pele, xingamentos ou deméritos. Para a consecução desses propósitos, tomase a recente incorporação no ordenamento pátrio, da Lei que equiparou a injúria racial ao crime de racismo, pelas vias da pesquisa bibliográfica e documental, somado ao método hipotético-dedutivo e histórico de análise. A par da pesquisa, valida-se a hermenêutica do legado de racismo estrutural que conforma a sociedade brasileira, de tal sorte que se a recente inovação incorporada ao ordenamento pátrio não altera em plenitude a realidade, ao menos reforça o propósito combativo contra as ofensas de cunho discriminatório.

Palavras-chave: Equiparação jurídica, Lei n. 14532/2023, Injúria racial, Racismo, Stf

¹ Doutoranda em Direitos Humanos (UNIJUÍ), com Bolsa CAPES. Mestre em Relações de Trabalho (UCS). Bacharel em Direito (UNIJUÍ). Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4249570298527305>. ORCID: 0000-0001-8887-9651.

² Doutorando em Direitos Humanos (UNIJUÍ). Mestre em Filosofia (UFSM). Bolsista CAPES-PROCAD. Delegado Regional. Chefe da Polícia Civil RS. CV: <http://lattes.cnpq.br/6840430826217061>. Lattes iD: CV: <http://lattes.cnpq.br/6840430826217061>. ORCID: 0000-0002-4822-3268.

³ Doutor em História pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e Universidade de Paris III (UP3). Professor permanente do PPGDH (UNIJUÍ). Pesquisador associado a UNESCO. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/1905100527407474>. ORCID: 0000-0002-6937-4698.

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to contribute to the reflections around the extensive path taken until the Promulgation of Law n. 14532/2023, which brought innovations to the legal field, with regard to crimes of a discriminatory nature, especially linked to racial injury. In this sense, the work demonstrates the legal iter moved even by the STJ and STF, deciding for the recognition of the imprescriptibility of the crime of injury, and firming position for the non-bailability of the same. In this sense, it initially problematizes the socio-historical process driven by the ways of the slave system, chanting for almost four centuries an unequal movement of access to rights in all senses, helping to reflect how, in a country as miscegenated as Brazil, crimes of a discriminatory order may still persist, highlighting the need for constant supervision and legislative innovations in order to dissipate this unacceptable legacy of denying others, due to skin color, cursing or demerits. In order to achieve these purposes, the recent incorporation into the country's legal system of the Law that equated racial injury to the crime of racism is taken, through bibliographical and documental research, added to the hypothetical-deductive method and historical analysis. Alongside the research, the hermeneutics of the legacy of structural racism that shapes Brazilian society is validated, in such a way that if the recent innovation incorporated into the national order does not completely change reality, at least it reinforces the combative purpose against the offenses of discriminatory nature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal equivalence, Law n. 14532/2023, Racial injury, Racism, Stf

INTRODUÇÃO

*“O que muda na mudança,
se tudo em volta é uma dança
no trajeto da esperança,
junto ao que nunca se alcança?”*

Carlos Drummond de Andrade

A devida compreensão da dimensão simbólica que envolve as questões discriminatórias perpassa, indubitavelmente, pelo regresso ao passado. Nesse sentido, busca-se uma breve sistematização acerca das relações de exploração que sedimentaram a nação brasileira ao longo de séculos, conformando uma nação devidamente racializada que ainda precisa contornar muitas questões, e que tem, no peso desse passado histórico, um legado de discriminação e de vulnerabilidade que ainda se estende a muitos brasileiros. Nesse sentido, a parte inicial da investigação se destina a realizar uma breve explanação acerca do processo colonizatório nacional, enfatizando igualmente o período pós-abolição e a ausência de políticas públicas voltadas à população negra, até então majoritariamente escravizada.

Num segundo momento, a pesquisa cumpre o intento de diferenciar os crimes de racismo e injúria racial, que embora aproximados para a maioria da população, eram, até recente inovação, devidamente distintos, inclusive no viés punitivo e na hermenêutica que envolvia ambos os delitos.

Para além disso, igualmente se almeja mostrar o extenso caminho que, após inúmeros embates hermenêuticos nas instâncias recursais do país, somados à existência de proposições legislativas modificativas, culminaram na recente incorporação ao ordenamento pátrio da Lei n. 14532/2023, que, em linhas gerais, equiparou a injúria racial ao racismo, aumentando a cominação de pena para o delito, e declinando ao mesmo a perspectiva de imprescritibilidade e inafiançabilidade. Para sua consecução, valeu-se de pesquisa bibliográfica e documental, pelas vias do método dedutivo.

1 Entre legados e permanências – reflexões em torno da estrutura racializada nacional

“Normalmente compreendemos muito pouco sobre as coisas realmente importantes da vida. Herdamos da socialização familiar todo um mundo de avaliações inconscientes acerca das quais não refletimos [...] Além disso, vivemos num mundo social que cuidadosamente omite o que importa e nos mostra apenas o fragmento, o imediatamente visível, o transitório, o que atrai a curiosidade superficial. Um desses temas fundamentais cuidadosamente reprimido é o racismo”

Jessé Souza, In ‘Como o racismo criou o Brasil’

Um contraponto sugestivo nessa parte inicial da pesquisa perpassa o imperativo regresso ao processo histórico nacional, predominantemente explorador e escravocrata. Há que se considerar que no Brasil, mais tardiamente que nas demais nações do continente, o processo de libertação enfim se tornou real, através da *Lei Áurea*, proclamada pelas mãos da Princesa Isabel, tornando livres todos os cativos no território nacional, a 13 de maio de 1888.

No entanto, houveram leis que precederam à libertação, que se pretende em breves linhas aqui delinear. Nesse sentido, cite-se a *Lei Feijó*, de 07 de novembro de 1831, considerada a primeira medida relacionada a mudanças no regime de trabalho escravo, onde, a partir da sua sanção, toda pessoa escravizada que chegasse ao Brasil seria livre, salvo em duas circunstâncias – se o escravizado trabalhasse em embarcações de países onde a escravidão ainda era permitida e caso escravizado fugisse de território ou embarcação estrangeira buscando o resguardo da recente lei protetiva no Brasil.

Em sequência, a *Lei Eusébio de Queirós*, de 4 de setembro de 1850, visava extinguir o tráfico de escravos para o Brasil, mas trazia várias ressalvas que permitiam a sequencial exploração. Já a *Lei Nabuco de Araújo*, de 5 de junho de 1854, nasce para complementar a lei anterior, visando repreender o contrabando remanescente de escravos. Ocorre que o contrabando só findou em 1856, dois anos após a sanção da terceira Lei com esse propósito.

Também a *Lei de Terras*, de 18 de setembro de 1850¹, embora não versasse especificamente sobre a escravidão, revelou-se como subterfúgio jurídico fundamental para garantir os direitos dos senhores de escravos após a abolição, que já se pressentia no horizonte. Tal normativa determinou que só era possível adquirir propriedades por compra, venda ou doação estatal, ficando proibida, por exemplo, a perspectiva de acesso à terra por meio de usucapião, por maior que fosse o tempo que nela alguém já habitasse. Isso por certo declinava benefícios aos já possuidores, sendo condescendente com a permanência de grandes latifúndios existentes.

Ademais, e com inspiração em países que já haviam formatado leis similares, surge, em 28 de setembro de 1871, a *Lei do Ventre Livre*, com o afã de assegurar aos filhos de mulheres cativas a tão sonhada liberdade, a partir de sua promulgação². Saliente-se, no entanto, que tal

¹ **LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

direito só seria estendido à criança quando ela completasse oito anos de idade, e em até 30 dias após seu oitavo aniversário, o dono de sua mãe³ poderia escolher receber uma indenização do governo por libertar a criança ou escravizá-la até tivesse 21 anos de idade.

O governo poderia entregar a associações ou a pessoas, na ausência de estabelecimentos, os filhos das escravas que fossem cedidos ou abandonados pelos senhores, ou tirados do poder destes no caso de maus tratos. Essas associações teriam o direito de explorar o serviço do menor até 21 anos, mas eram obrigadas a criá-los e tratá-los, constituir um pecúlio para cada um e providenciar-lhes colocação quando findo o tempo de serviço (MAPA, 2016).

No rol desse emaranhado legislativo para lá de questionável, eis que surge, em 28 de setembro de 1885, a *Lei Saraiva-Cotegipe*, mais conhecida como *Lei dos Sexagenários*. Porém, quando entrou em vigor, a Lei já havia passado por alterações substanciais, e nenhum direito foi estendido aos escravos. Enfadonho admitir, mas tal legislação, que entrou em vigor apenas 3 (três) anos antes da Lei Áurea, não tinha a mínima intenção de ser efetiva, servindo, sim, como alternativa jurídica para retardar a abolição.

Ademais, imperioso ressaltar quão controversa essa legislação foi, sobretudo num momento histórico onde as expectativas de sobrevivência do escravizado ficava aquém dos 30 (trinta) anos. Segundo estudos do historiador Herbert S. Klein, da Universidade de Columbia, durante a vigência da escravidão no Brasil, a expectativa de vida dessa população era cinco a 10 anos menor do que a de negros norte-americanos, por exemplo, que viviam, em média, 33 anos (KLEIN apud QUEIROZ, 2018, p. 76). Tornar livre um negro cativo, na época colonial, pelo reconhecimento de sua idade sexagenária, representava um despreço, para não dizer uma afronta à condição humana desses milhares de homens e mulheres.

Passados 135 anos da Promulgação da Lei Áurea, ao povo afrodescendente, em maioria representativa até hoje na população brasileira, restam resquícios desse sistema hostil e desigual que perdurou por quase quatro séculos, e que derrama sua herança em vários aspectos da vida

³ **LEI Nº 2.040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.** Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nasceram desde a data desta lei, providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.

Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

quotidiana. Essas heranças coloniais vão desde ao que hoje se denomina “racismo recreativo”, perpassando as relações de trabalho desiguais, à existência dos “quartinhos de empregada”, ficando igualmente latente nas estatísticas que comprovam que a maioria das pessoas que vivem à margem do sistema social, incorporando as favelas e as periferias, são, majoritariamente negras. Isso para não falar também na criminalidade e nos pormenores que envolvem a massa carcerária no Brasil, em sua maioria pardos e negros, com ínfima escolaridade e pertencentes geralmente a um quadro hipossuficiente se comparado às condições socioeconômicas da população branca.

Dados recentes atestam que a população negra encarcerada no sistema penitenciário brasileiro atingiu o maior patamar da série histórica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), iniciado no ano de 2005. De acordo com o anuário da entidade, em 2022 havia 442.033 negros encarcerados no país, ou 68,2% do total das pessoas presas – o maior percentual já registrado. Analisando o perfil das pessoas privadas de liberdade, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 ressalta que “a seletividade penal tem cor”:

O sistema prisional brasileiro **escancara o racismo estrutural**. Se entre 2005 e 2022 houve crescimento de 215% da população branca encarcerada, passando de 39,8% do total de presos brancos para 30,4% no ano mais recente, houve crescimento de 381,3% da população negra. Em 2005, 58,4% do total da população prisional era negra, em 2022, esse percentual foi de 68,2%, **o maior da série histórica disponível**. Em outras palavras, **o sistema penitenciário deixa evidente o racismo brasileiro de forma cada vez mais preponderante**. (BRANDÃO e LAGRECA, 2023, p. 314).

A par de todo o exposto, é translúcido o legado escravagista como ponto inicial e imprescindível de análise, a fim de questionar a estrutura racializada no Brasil, imantada ainda de um viés discriminatório por questões de cor e raça que desafiam a sensatez. Reflete-se os casos atuais, em grande medida, pelo regresso ao período pós-abolição. O cenário que desponta com a infante República em nada representou medidas de acolhimento ou de justiça aos povos que por séculos trabalharam para desbravar a “pátria mãe gentil”, movimentar a economia e alimentar, por sequenciais ciclos extrativistas, as bocas e a ganância de muitos burgueses também “além-mar”.

Sobre esse período, Florestan Fernandes⁴, realizou estudos sobre a formação dessa classe “invisibilizada”, e já sinalizava que, em grande medida, fora constituída pela ausência de qualquer proteção social nesse período pós-Abolição, uma vez que a eles fora oferecida uma parcial liberdade, vez que foram lançados para uma ordem social competitiva, para a qual não haviam sido minimamente preparados.

⁴ A esse respeito, cabe revisitar a famosa obra “A integração do negro na sociedade de classes”, de Florestan Fernandes.

O dado essencial de todo esse processo foi o abandono do liberto à sua própria sorte (ou melhor, ao próprio azar). Como todo processo de escravidão pressupõe a **animalização e humilhação do escravo e a destruição progressiva de sua humanidade**, como a negação do direito ao reconhecimento e à autoestima, da possibilidade de ter família, de interesses próprios e de planejar a própria vida, **libertá-lo sem ajuda equivale a uma condenação eterna. E foi exatamente isso que aconteceu entre nós.** (SOUZA, 2019, p. 79-80, grifo nosso).

Quando a abolição se apresenta irreversível, os proprietários buscam alternativas de como manter a lucratividade do empreendimento, buscando força de trabalho no significativo contingente que vinha do outro lado do oceano. A esse respeito, Kowarick sinaliza que “a opção arquitetada pelo grande fazendeiro do café foi a importação em massa da mão-de-obra, que, empobrecida na Europa, não tinha outra alternativa senão a de vender, por sinal a preços aviltantes, sua força de trabalho” (KOWARICK, 1987, p. 71). Em meio a esse contexto histórico, era necessário “[...]depreciar os nacionais, isto é, retirar-lhes as possibilidades de trabalho recriando as condições materiais de sua marginalização e atribuindo-lhes a pecha de indolentes e indisciplinados” (KOWARICK, 1987, p. 112).

Por todo o exposto, imperativo considerar, na conformação histórica da sociedade brasileira, a singular forma colonizatória perpetrada pelos portugueses, que culminaram, nas palavras de Alves (2019, p. 25), em uma “divisão racial do trabalho”. Igualmente analisando a segregação⁵ étnico-racial e as assimetrias constituintes da realidade nacional, Souza sinaliza que “uma sociedade como a brasileira manipula a necessidade de reconhecimento social, degradando-a em ânsia por distinção positiva às custas dos mais frágeis e vulneráveis, transformando as vítimas em culpados do próprio infortúnio e perseguição histórica” (SOUZA, 2021, p. 286).

Schwarcz e Starling ressaltam que não há como desvincular a constante e incompleta luta por incorporação de direitos e construção de cidadania no Brasil dos próprios caminhos da história do país – uma “colônia marcada por uma dualidade básica – composta de grandes proprietários de terra de um lado, e escravos de outro” (SCHWARCZ e STARLING, 2018, p. 500). Nas palavras das historiadoras:

[...] se a ideia é não esquecer, não há como deixar de mencionar a enraizada e longa experiência social da escravidão, a qual acabou por **dar forma à sociedade brasileira**. Essa marca continua ainda nos dias de hoje, na nossa arquitetura (nos **minúsculos “quartos de empregada”** ou nos **elevadores de serviço** – na verdade

⁵ “A classe média branca se sente privilegiada pela mera distância social em relação a negros e pobres, os quais explora a preço vil e humilha cotidianamente, e está disposta a tudo para garantir esse privilégio sádico, inclusive ir às ruas protestar contra qualquer governo que ouse diminuir essa distância. A real função do falso moralismo do combate à corrupção há cem anos [...] é evitar a inclusão e a ascensão social desses humilhados e explorados cuja imensa maioria é composta de negros” (SOUZA, 2021, p. 286).

para serviçais), **no nosso vocabulário**, nas práticas cotidianas de **discriminação social e racial** ou de **culpabilização dos mais pobres, com frequência negros**. (SCHWARCZ e STARLING, 2018, p. 500, grifo nosso).

Como já aferido nas laudas antecedentes, a estrutura social nacional tem nas origens de sua formação no sistema de escravização de negros africanos, modelo econômico que instituiu as estruturas nos países submetidos ao colonialismo, propiciou a criação de uma sociedade racialmente apartada estruturalmente, mesmo em um país como o Brasil, que não estabeleceu leis abertamente segregatórias como outros países. No entanto, existe sim um certo *apartheid*, *que é racial*, e conforma a estrutura societária, gerando a inferiorização de negros por racismos e injúrias raciais em múltiplas dimensões.

Nesse sentido, crimes de cunho discriminatório seguem a ocorrer, em pleno século XXI, razão pela qual o ponto sequencial da pesquisa intenta apresentar o *iter* jurídico de reconhecimento do crime de injúria racial, trazendo a diferença do mesmo com o crime de racismo e os recentes embates que acabaram por equiparar os dois delitos, trazendo a injúria ao patamar de crime “imprescritível” e também “inafiável”, além de majorar as penas cominadas para o tipo delitivo.

2 Injúria racial – o extenso percurso de reconhecimento e os embates jurídicos recentes sobre a matéria

“Compara-se muitas vezes a crueldade do homem à das feras, mas isso é injuriar estas últimas.”

Fiódor Dostoiévski

Em síntese ao que fora discorrido nas laudas anteriores, infere-se que a sociedade brasileira é incontestavelmente marcada por um período longo de escravismo colonial. Assim sendo, não seria possível pensar a permanência de relações racializadas e discriminatórias na sociedade sem esse imperativo regresso a esses períodos históricos, que em certa medida conformam a estrutura da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, visualiza-se em Almeida um singular olhar sobre o Brasil, e a visão de ser o país fruto dessa própria estrutura social e histórica. Em suas palavras, no âmago social está presente o racismo, que exsurge desde o modo “normal” em que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo necessariamente uma “patologia social” ou um “desarranjo institucional”. Na percepção do autor, o racismo nacional tem um

tônus ampliado, em sentido “estrutural”, de modo que comportamentos individuais e processos institucionais,

[...] são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas. A viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade. O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica (ALMEIDA, 2020, p. 41).

Igualmente Ortega discute as relações raciais no Brasil, numa perspectiva crítica à difundida visão teórica de que o racismo é meramente um subproduto das desigualdades de classe. Para ele, a história do Brasil é marcada pela “invasão colonial exploratória e pela escravidão racializada que resultaram posteriormente num capitalismo tardio, periférico e estruturalmente racista” (ORTEGA, 2018, p. 428).

A par desses parágrafos e argumentos trazidos até então, que se apresenta, a partir de agora, o *iter* jurídico concernente ao crime que tem como base o ato da discriminação racial. Há alguns autores inclusive que afirmam ser a injúria um subproduto do racismo. No entanto, o crime de racismo e de injúria racial, apesar de serem comumente confundidos, reservam diferenças pontuais – enquanto o crime de racismo direciona-se a ofensas praticadas à coletividade ou um número indeterminado de pessoas, a injúria ocorre quando alguém lança ofensas a uma pessoa determinada.

Exsurge na Constituição Federal, no ano de 1988, o primeiro mandamento de incriminação da prática odiosa do racismo, dispondo, no Art. 5º, XLII, que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão nos termos da lei”. No ano seguinte, em 1989, por meio da Lei n. 7716/89, fez-se a previsão do crime de racismo, mencionando-se as condutas típicas resultantes de preconceitos de raça ou de cor, definindo como crime o ato de induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de “raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

No ano de 1997, com o intuito de fomentar o combate ao racismo, aprovou-se a Lei n. 9459/97, alterando o Código Penal para acrescentar o §3º ao Art. 140, e assim tipificar o crime de injúria racial. Posteriormente, por meio da Lei n. 10741/2003, ficou disposto que a pena para este delito seria de um a três anos de reclusão e multa, caso a injúria consistisse na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. A par dessa inovação, casos interseccionados com a temática começaram a chegar nas instâncias superiores, de modo que o Supremo Tribunal Federal (STF)

ratificou o entendimento, já exarado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sentido de equiparação entre os dois tipos delitivos.

Em síntese, decidiu, o Plenário do STF, em outubro de 2021, que o crime de injúria racial configura uma forma de racismo, além de ser “imprescritível”. Por maioria de votos, o colegiado negou o Habeas Corpus (HC n. 154248) em que a defesa de uma mulher (condenada por ter ofendido uma trabalhadora com termos racistas) clamava pela prescrição da condenação, haja vista ter mais de 70 anos na data em que fora proferida a sentença (ainda no ano de 2013). O voto do Ministro Relator, Edson Fachin, concordou com o entendimento prévio do STJ, negando o habeas corpus. O único divergente da corte foi o Ministro Nunes Marques, para o qual os crimes de racismo e injúria racial não se equiparam, o que possibilitaria a decretação da prescrição (STF, 2023⁶).

O Ministro Alexandre de Moraes observou que a Constituição é explícita ao declarar que o racismo é crime inafiançável, sem fazer distinção entre os diversos tipos penais que configuram essa prática, acentuando que, dos fatos narrados nos autos, a conduta praticada por L.M.S. foi “uma manifestação ilícita, criminosa e preconceituosa em relação à condição de negra da vítima”. A par disso, não se torna possível reconhecer a prescrição em um caso em que foi demonstrado que a agressora pretendeu, claramente, inferiorizar sua vítima. Em suas palavras, considera necessário interpretar de forma plena o que é previsto constitucionalmente no que tangencia o crime de racismo, incluindo a imprescritibilidade, para produzir resultados efetivos para extirpar essa prática, “promovendo uma espécie de compensação pelo tratamento aviltante dispensado historicamente à população negra no Brasil e viabilizando um acesso diferenciado à responsabilização penal daqueles que, tradicionalmente, vêm desrespeitando os negros”.

No que concerne ao racismo estrutural, importante sinalizar o voto do Ministro Luis Roberto Barroso, que observou que, não obstante com considerável atraso, o país está, enfim, reconhecendo esse fenômeno. Salientou que não são apenas as ofensas, mas muitas vezes a linguagem naturalizada entre os brasileiros que já embute um preconceito. Em sua hermenêutica, “não podemos ser condescendentes com essa continuidade de práticas e de linguagem que reproduzem o padrão discriminatório”. Na mesma linha de entendimento, para a Ministra Rosa Weber, as ofensas decorrentes da raça, da cor, da religião, da etnia ou da

⁶ Os parágrafos subsequentes foram tecidos com base na Reportagem constante na página oficial do STF a respeito dessa importante votação. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475646&tip=UN>>. Acesso em 09 ago. 2023.

procedência nacional se inserem no âmbito conceitual do racismo, sendo, pois, imprescritíveis e também inafiançáveis, por esse motivo.

Já para o Ministro Luiz Fux, a discussão sobre a questão racial veio se desenvolvendo para assegurar proteção às pessoas negras e vem passando por uma série de mutações, de tal sorte que as normas constitucionais “dessa sociedade, que já foi escravocrata durante 400 anos e um péssimo exemplo para todo o mundo, só se podem tornar efetivas através não só da previsão em abstrato, mas da punição”.

A par dessa importante decisão tomada pela Suprema Corte do País, e vários embates precedentes em instâncias inferiores, além de projetos de lei que já buscavam a ampliação desse entendimento, eis que nasce, por meio da Lei n. 14532, em 11 de janeiro de 2023, a efetivação dessa equiparação. Com a sanção, alterou-se a Lei n. 7.716/89, a Lei do Crime Racial, e também o Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 – o Código Penal, visando tipificar como crime de racismo a injúria racial. Nessa nova legislação, passa a ser considerada como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência, consoante Art. 20-C da Lei n. 14532/23.

Além disso, a pena passou a ser aumentada quando o crime for cometido por duas ou mais pessoas ou por funcionário público no exercício de suas funções, bem como quando ocorrer em contexto de descontração, diversão ou recreação, abstraído da leitura dos Arts. 20-A c/c Art. 20-B da lei supra. Cumpre salientar também que, caso o crime seja cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais, a Lei trouxe uma previsão importante, consubstanciada no Art. 2º-A – além de prescrever a pena de reclusão, inovou ao proibir a pessoa de frequentar, por três anos, locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais, caso julgado culpado em crimes dessa ordem.

Pode-se dizer que fora amplificada a visão e a abrangência a par dessa inovação legislativa. Assim, desde janeiro de 2023, o crime de injúria racial passa, por assim dizer, a ser equiparado ao de racismo. Isso também abarca a possibilidade de aplicação de penas mais severas⁷ àqueles que cometerem atos discriminatórios em função de cor, raça ou etnia,

⁷ **LEI Nº 14.532, DE 11 DE JANEIRO DE 2023**

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

somando-se o fato de o crime poder ser julgado a qualquer tempo, uma vez que se reveste, a partir de então, do manto da imprescritibilidade. Outra inovação digna de nota, é que deixou de haver a possibilidade de os acusados responderem a processos dessa ordem em liberdade. Com a inovação trazida pela Lei n. 14532/23, não há mais previsão do pagamento de fiança, o que antes podia ser arbitrado pelo Delegado de Polícia. A mudança pode ser considerada um avanço no combate à discriminação, eis que ratificou os embates jurídicos que já aconteciam nas instancias jurisdicionais e deu vazão à sensação de impunidade presentida na sociedade civil, vez que se tornaram cada vez mais recorrentes os casos envolvendo crimes de injúria.

Nessa fase derradeira da pesquisa, indaga-se por qual motivo passou a injúria racial merecer essa reconsideração jurídica, tanto pelas vias jurisprudenciais como legislativas? Conclui-se que por múltiplos fatores, dentre os quais em razão do reconhecimento de que racismo não se restringe a um tipo penal ou a uma lei específica. Para além do embate intelectual sobre a matéria, soma-se a ocorrência sequencial de acontecimentos grotescos de notória conotação racial ocorrendo em todos os recônditos do país. Essas situações todas, somadas, representam as motivações para a nova lei, caracterizando como racismo igualmente a injúria. Assevera-se igualmente o importante julgado do STF, ao equiparar a injúria a um tipo de racismo, sedimentando o entendimento de que, por conta de um histórico e denso racismo estrutural, a temática contida na Constituição Federal não se restringia apenas a uma lei específica – a Lei 7716/89, mas que englobava todos os tipos penais que tivessem conteúdo discriminatório por conta de cor ou raça. Assim a mudança se fez. Na esteira dessa alteração de forte cunho simbólico, fica igualmente a esperança de que uma mudança coletiva corrobore a importância desse feito jurídico, de tal sorte que os crimes de cunho discriminatório se esboroem no espaço e no plano fático, rarificando-se nos arquivos policiais, ficando reclusos à pesquisas jurisprudenciais de um tempo sombrio que já passou. Ainda não estamos ‘nesse tempo’, mas, coletivamente, se pode construí-lo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Esse é tempo de partido,
tempo de homens partidos.*

[...]

A hora presentida esmigalha-se em pó na rua.

Os homens pedem carne. Fogo. Sapatos.

As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei.

Carlos Drummond de Andrade

In: Nosso tempo

Reconhece-se que as dimensões raciais sofreram, no presente século, muitas transformações, e em certa medida, avanços institucionais e legislativos. Contudo, as práticas discriminatórias de cunho racial não podem ser historicamente dissociadas do passado escravista que permeou a formação nacional, sendo imprescindível observar a clivagem racial que permeia a sociedade brasileira, em diferentes aspectos, até a atualidade. Restou notório que as tentativas jurisdicionais pré-abolição e mesmo as legislações após a promulgação da Lei Áurea não trataram de incorporar devidamente quem detinha um passado de exploração e submissão.

Com relação especificamente ao longo período de vigência do modo escravista perpetrado pelos portugueses no Brasil, e ainda que reconhecendo sua dissolução formal pelas vias legais, ainda há muito o que se desvelar nas janelas do tempo e do espaço sobre os densos legados desse vasto período vivenciado em desacordo aos princípios de igualdade e liberdade. Esse é um ponto de reflexão no qual se busca articular algumas premissas para compreender o fenômeno da discriminação pelo motivo da cor da pele, e como crimes como os de injúria racial e de racismo tem sido tão frequentes em uma sociedade tão miscigenada como a brasileira. Nessa tentativa, o método histórico de análise foi salutar.

Para além de múltiplas digressões possíveis a respeito desse obscuro período da colonização nacional, onde o tráfico de pessoas desconsiderava muitas vezes os consanguíneos, separando as famílias e vendendo-as conforme a demanda, é possível aferir que foram momentos da história nacional onde aviltou-se não só a saúde desses africanos, trazidos a força para terras desconhecidas em condições para além de insalubres, mas também, com olhos serenos, é imperativo admitir o quanto, em grande medida, desconsiderou-se o africano expatriado de sua própria condição humana, uma vez que era trazido com descaso, vendido com entusiasmo e relegado às tarefas mais vis e extenuantes, sem fiscalização, sem amparo institucional, sem qualquer jurisdição protetiva.

E como antes já mencionado, o rol sequencial de promulgações anteriores à Lei Áurea foram, para dizer o mínimo, questionáveis, e denotam a necessidade de seguir o debate acerca das heranças negativas desse período histórico. Isso perpassa uma série de reflexões, que vão desde a alocação dessas pessoas a locais longínquos e sem estrutura, até a forma de inserção mínima e desigual a eles destinada. Ao povo negro nenhuma política pública foi direcionada após a Abolição. Salvo por meio de densas lutas e fugas em busca da liberdade, e de recentes reconhecimentos pelo Estado Brasileiro das chamadas “Comunidades quilombolas”, nada foi estendido genuinamente aos afrodescendentes após a libertação formal.

Como claro exemplo, a já mencionada Lei de Terras, de 1850, que surgiu em meio à proibição do tráfico negreiro, uma atividade que representava grande fonte de riqueza para a Coroa, de tal sorte que o potencial produtivo agrícola se tornava estratégico, e as terras, por derradeiro, deveriam igualmente ser estendidas de forma planejada. Isso fica evidente, uma vez que a lei foi redigida de modo que escravos, ou mesmo negros libertos, assim como os estrangeiros que agora aportavam ao “novo mundo”, teriam que enfrentar enormes restrições para alcançar a condição de pequenos proprietários. Pela análise legal, nenhuma sesmaria poderia ser concedida a um proprietário ou seria reconhecida a aquisição por meio da ocupação de terras. Outro estratagem reside na análise de que as chamadas “terras devolutas”, que não tinham *a priori* dono, poderiam ser obtidas por meio de contratos de compra e venda, unicamente.

Também a Lei dos sexagenários em nada foi apaziguadora ou benevolente ao povo negro, basicamente pela inacreditável extensão de seis décadas como condição para concessão da liberdade, em um período histórico em que as condições de saúde e trabalho achincalhavam a expectativa de vida em grande maioria para alguém da metade desse período. E a Lei do ventre livre fora igualmente insensata, pois de nada bastava a criança ser livre, se mãe e pai permaneceriam cativos. A criança teria uma liberdade mitigada, com o convívio familiar tolhido e a criação delegada muitas vezes a terceiros. Um disparate jurídico – para não dizer uma pitoresca e irrefletida tentativa de manter o *status quo*.

Na contramão de todas essas “estranhas leis”, eis que, passados 135 anos da abolição da escravatura, que libertou os cativos, o Brasil assiste, após intensos debates, à sanção da Lei n. 14532/23, de modo a trazer uma sensação paradoxal aos juristas pertencentes a uma corrente crítica – ao mesmo tempo que enfim se reconhece a equiparação do crime de injúria ao de racismo, fica uma sensação de incerteza quanto ao devir. Isso pelo fato de se assistir, em pleno século XXI, a embates pelo reconhecimento e pela punição de crimes de vieses discriminatórios, em um país culturalmente tão diverso e miscigenado como o Brasil. E isso também somado à angústia da notoriedade do racismo estrutural, de modo que casos de injúria e racismo se tornam corriqueiros e presentes aos quatro cantos do país.

A importância dessa inovação legislativa consubstancia-se por diversos elementos, que vão desde a representatividade desse reconhecimento jurídico e do viés punitivo extensivo que a mesma trouxe. Pelas alterações emanadas na recente normativa supra mencionada, o crime de injúria racial passa não só a ser imprescritível, como também inafiançável. Para além disso, alteraram-se as questões punitivas, abraçando igualmente a tentativa de coibir, pelas vias legais, os tratamentos discriminatórios que se cometem no cotidiano, a exemplo das palavras ditas

em tons de brincadeira e piadas, mas que guardam em si um amálgama a ser contornado o quanto antes pela sociedade brasileira.

Frize-se, por fim, que essa inovação foi provocada também por uma decisão prévia do STF, que reconhecendo o racismo estrutural, entendeu que os crimes de racismo não se restringem apenas aos crimes contidos na Lei n. 7716/89, mas se estende a todas as condutas que tenham motivo de discriminação, exclusão ou vulnerabilização baseados na raça. Por isso que o crime de injúria racial do Art. 140, §3º do Código Penal passou a ser entendido de forma mais ampla, e submetido obviamente a todas as questões afetas ao racismo, tal qual a imprescritibilidade e a inafiançabilidade.

Contudo, como dizia o poeta, não se pode esperar apenas do manto legislativo os milagres da existência... os lírios não nascem das leis! As esperanças maiores, por certo, devem emanar de uma tomada de consciência coletiva dos legados históricos que a humanidade não mais deve cultivar.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Silvio Luiz. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2020.

ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**: trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da população negra. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. **LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm.

BRASIL. **LEI Nº 2040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm

BRASIL. **LEI Nº 14532, DE 11 DE JANEIRO DE 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm.

BRANDÃO, Juliana; LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: **FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo:

Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 08 ago. 2023.

QUEIROZ, Cristina. Pesquisa FAPESP. **Caminhos da liberdade: no marco de seus 130 anos, pesquisas mostram o papel de diferentes protagonistas no processo de abolição da escravidão no Brasil**. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/caminhos-da-liberdade/>

MAPA. **Arquivo Nacional Memória da Administração Pública Brasileira**. 2016. Lei do ventre livre. <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/286-lei-do-ventre-livre>. SLAVEVOYAGES.ORG. 2010. Disponível em: <https://www.slavevoyages.org/voyage/about#methodology/introduction/0/pt/>. Acesso em 25 jun. 2023.

UCHOA, Pablo. **Brasil dominou trafico de escravos no mundo**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/04/070405_escravos_database_pu#:~:text=Embarca%C3%A7%C3%B5es%20brasileiras%20e%20portuguesas%20carregaram,ce rca%20de%203%2C1%20milh%C3%B5es. Acesso em: 25 jun. 2023.

GORENDER, Jacob. **Brasil em preto e branco**. São Paulo: Editora SENAC, 2000.

SILVA, João Victor Marques da. O déficit racial no brasil. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol.14, N.02, 2023, p.940-966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/60495/40571>.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem** – a origem do trabalho livre no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1987.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. São Paulo: Ubu Editora. Edição do Kindle, 2020.

ORTEGA, Leonardo. Relações raciais no Brasil: colonialidade, dependência e diáspora. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 133, p. 413-431, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/zxQfQVHgVLVdr8ZMvQRHMkz/?lang=pt&format=pdf>

SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. **Brasil: uma biografia**. 2. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SOUZA, Jessé José Freire de. **A Elite do atraso**: da escravidão à lava jato. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SOUZA, Jessé José Freire de. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Injúria racial é crime imprescritível, decide STF Para a maioria do Plenário, a injúria configura um dos tipos de racismo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475646&ori=1>.

SENADO FEDERAL. Sancionada lei que tipifica como crime de racismo a injúria racial.

Fonte: Agência Senado. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/12/sancionada-lei-que-tipifica-como-crime-de-racismo-a-injuria-racial>>. Acesso em 09 ago. 2023.